



mudanças no decreto sobre a decisão final do selo ser do secretário do meio ambiente. Proust, da UFPI, pede a palavra e pergunta sobre os 20% de municípios que atendem as vistorias e tudo relacionado à questão e os recursos do selo e ressalta que esse percentual é pouco estatisticamente e se abstém na homologação preliminar do resultado da CADAM.

Aprovada e feita a homologação o resultado de classificação referente ao SELO AMBIENTAL 2025 para os municípios piauienses.

- **INFORMES, DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES**

Daniel Marçal pergunta aos conselheiros se homologam e aprovam o resultado de classificação referente ao SELO AMBIENTAL 2025 para os municípios piauienses, os presentes aprovam com ressalvas e pedem para registrar que os decretos e os editais devem ser levados sempre para discussão.

Reunião encerra às 09:30.

- **ENCAMINHAMENTOS:**

Envio da publicação e ata da reunião.

- **ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS:**

Daniel declara encerrada a I Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável- Consema às 09:30, agradecendo a presença e contribuição dos conselheiros pelos resultados alcançados na referida reunião.

**FRANCISCO FELIPE DA LUZ ARAÚJO**

Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONSEMA

Secretário Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Piauí

*(Transcrição da nota ATAS de Nº 11387, datada de 14 de maio de 2025.)*

## **RESOLUÇÕES**

### **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH**

#### **Resolução Nº 14, de 14 de maio de 2025**

#### **RESOLUÇÃO CERH Nº 02/2025 DE 30 DE ABRIL DE 2025.**

**Dispõe sobre a Regulação e Cobrança pelo uso dos recursos hídricos do Estado do Piauí, estabelece os procedimentos gerais de leitura, faturamento e medição, e revoga a Resolução CERH**



**nº 001/2023, e dá outras providências**

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o disposto nos Arts. 5º, II e IV, e 19 a 21, da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 e nos Arts. 17 a 19 da Lei Estadual nº 5.165 de 17, de agosto de 2000.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 2º do Decreto Estadual nº 16.697, de 02 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º do da lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988;

CONSIDERANDO o disposto nos Art. 14 e Art. 15 do Decreto Estadual nº 16.696 de 02 de agosto de 2016; bem como a Resolução CERH Nº 01, de 10 de maio de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a justiça social e de assegurar o uso sustentável e equitativo dos recursos hídricos no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a importância de garantir que comunidades vulneráveis tenham acesso facilitado aos recursos naturais essenciais para a subsistência e o desenvolvimento sustentável;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Dispor sobre a Regulação e Cobrança dos valores dos emolumentos que poderão ser cobrados relativos aos custos operacionais, com a finalidade de cobrança tarifária pelo uso dos recursos hídricos e dispor sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do Estado do Piauí, estabelecendo os procedimentos gerais de leitura, faturamento e medição para a cobrança de uso dos recursos hídricos.

Art. 2º - A SEMARH implantará o sistema de cobrança pelo uso dos recursos hídricos por meio da contratação de uma entidade delegatária, escolhida através de procedimento público de seleção, conforme a legislação aplicável e os princípios da gestão participativa e transparente.

§1º A contratação da entidade delegatária deverá ser submetida à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, garantindo o controle social e a legitimidade da gestão.

§2º A delegação mencionada neste artigo será adotada enquanto não forem instituídas as agências de águas vinculadas aos Comitês de Bacia Hidrográfica, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que define tais entidades como operadoras do sistema de gerenciamento de recursos hídricos.





Art. 3º - Enquanto não houver a implementação do sistema referenciado no Art. 2º, o procedimento de cobrança terá como base a autodeclaração do Usuário, com faturamento pós consumo, e em função do volume mensal efetivamente consumido.

§1º Somente na impossibilidade de aferição do volume efetivamente consumido será admitido o cálculo por média.

§2º. O valor da cobrança de que trata o caput será calculado pela SEMARH, com base em ato auto declaratório mensal, e será feito no Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA), mantido pela SEMARH.

Art. 4º - O valor da Cobrança (C) pelo uso de água bruta de domínio do Estado respeitará a variação das categorias usuários dispostas no Art. 14 do Decreto nº 16.696/2016, seja para captação superficial ou subterrânea.

Parágrafo único. Para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos para lançamento de efluentes, o CERH aprovará resolução específica contendo os parâmetros para o cálculo da Cobrança, e deverá levar em consideração na metodologia a ser aplicada o volume de efluentes, a carga de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), bem como outros parâmetros adicionais que se julgarem relevantes.

Art. 5º- O valor da Cobrança (C) a ser cobrada pelo uso dos Recursos Hídricos será calculado utilizando- se a fórmula abaixo:

$$C = T \times V_m$$

Parágrafo único. Para efeito de caracterização da fórmula contida no caput deste artigo entende-se por:

I - C (u): Cobrança da tarifa do usuário;

II - T: Tarifa padrão sobre volume consumido;

III - V<sub>m</sub>: Volume mensal consumido pelo usuário.

Art. 6º - Pelo volume efetivamente consumido pelos usuários de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, serão aplicados os seguintes valores de Tarifa padrão (T), estabelecidos pelo art. 14, do Decreto Estadual nº 16.696/2016:

I - abastecimento ou consumo humano:

a) pessoas físicas e jurídicas, para atender a necessidades básicas próprias: R\$ 0,05/m<sup>3</sup> de água captada;

b) em regiões de até 1.000 habitantes: R\$ 0,05/m<sup>3</sup> de água captada;

c) em regiões de até 100.000 habitantes: R\$ 0,10/m<sup>3</sup> de água captada;

d) em regiões acima de 100.000 habitantes: R\$ 0,15/m<sup>3</sup> de água captada.





II - indústrias, independentemente da finalidade do uso: R\$ 0,50/m<sup>3</sup>

III - construção civil: R\$ 0,50/m<sup>3</sup>

IV - irrigantes: R\$ 0,005/m<sup>3</sup>

V - piscicultores:

a) tanque escavado: R\$ 0,02/m<sup>3</sup>;

b) tanque rede: R\$ 0,05/m<sup>3</sup>;

c) carcinicultores: R\$ 0,07/m<sup>3</sup>;

VI - outros usos consultivos não identificados nos itens anteriores: R\$ 0,10/m<sup>3</sup>.

§1º. Caso o usuário utilize a mesma fonte para mais de uma finalidade, deverão ser cobrados os valores respectivos a cada uso, devendo a fatura discriminar os volumes e valores utilizados para o cálculo da tarifa.

§2º Os valores constantes dos incisos I a VI, do caput, serão adotados até que seja elaborado e aprovado, pelo CERH, o estudo da capacidade de pagamento dos usuários de cada bacia hidrográfica.

§3º. Após efetivar o estudo da capacidade de pagamento dos usuários de cada bacia hidrográfica, a ser aprovado pelo CERH, os valores constantes dos incisos I a VI serão atualizados, anualmente, por ato do titular da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, observado o índice adotado para a UFR-PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí).

§4º. Compete ao CERH autorizar reajuste acima do índice previsto no parágrafo anterior.

§5º. O enquadramento de usuário em categoria diversa de consumo, para fins de pagamento a menor da tarifa, importará na aplicação de multa prevista no art. 82, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

§6º. Para efeito de aplicação desta Resolução, entende-se o termo “regiões”, mencionado no Inciso I, do caput deste artigo, como os núcleos populacionais para os quais é destinada a água utilizada para abastecimento ou consumo humano.

Art.7º - O volume mensal de água bruta consumida pelos usuários (Vm), para efeito de cobrança, tanto na captação de água superficial quanto subterrânea, poderá ser calculado por um dos seguintes métodos:

I - Prioritariamente, com utilização de hidrômetro volumétrico devidamente certificado pelo INMETRO;

II - Medições frequentes de vazões, onde seja inapropriada a instalação de hidrômetros, o que deverá ser certificado circunstancialmente por profissional capacitado e submetido à apreciação da SEMARH;

III - Mediante estimativas Indiretas, considerando as dimensões das instalações dos usuários, os diâmetros das tubulações e/ou canais de adução de água bruta, horímetros,



medidores proporcionais, a carga manométrica da adução, as características de potência da bomba e energia consumida, tipo de uso e quantidade de produtos manufaturados, área, método e culturas irrigadas que utilizem água bruta ou volume constante das outorgas de direito de uso de recursos hídricos.

**Parágrafo único.** A concessão de outorgas de uso da água ficará condicionada à instalação de hidrômetro, ou em sua impossibilidade, à aprovação pela SEMARH de um dos métodos estabelecidos nos incisos II e III, do caput deste artigo.

**Art. 8º** - Os usuários de recursos hídricos deverão declarar mensalmente o volume efetivamente consumido, até o quinto dia útil do mês seguinte à emissão da outorga e dos meses subsequentes, o que decorrerá na emissão da correspondente guia de recolhimento pelo SIGA, cujo valor da Cobrança da tarifa do usuário (C), será calculado conforme Art. 3º desta Resolução.

**§1º.** A primeira declaração deverá ser feita no primeiro mês após a emissão da outorga, e as subsequentes, até o quinto dia útil de cada mês, sendo admitido um atraso de no máximo 05 (cinco) dias.

**§2º.** Caso o usuário não proceda com a declaração dentro do prazo máximo estabelecido no parágrafo anterior, o SIGA emitirá automaticamente no portal do empreendedor a guia de recolhimento da Cobrança da tarifa do usuário (C), tendo por base o volume médio mensal outorgado.

**§3º.** As guias de recolhimento a se refere o caput serão emitidas com um prazo de validade para pagamento de 15 (quinze) dias, aplicando-se juros de 1% ao mês em caso de atraso no pagamento.

**§4º.** A inadimplência proporcionará a suspensão da outorga de uso e, em caso de recalcitrância, a sua revogação.

**Art.9º** - A partir da data de publicação desta Resolução, a concessão de novas Licenças de Operação ou renovações de Licenças de Operação e de Outorgas de Uso, para empreendimentos que fazem uso de recursos hídricos, será condicionada à apresentação de Certidão de Quitação referente à Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, a ser emitida pelo SIGA.

**§1º.** A certidão a que se refere o caput será exigida para os empreendimentos cujas outorgas tenham sido emitidas a partir de 01 de junho de 2023.

**§2º.** Para os casos previstos no parágrafo anterior, o detentor da outorga terá um prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta resolução, para quitar o débito acumulado, com o benefício de 50% (cinquenta por cento) de desconto, caso opte pelo pagamento em parcela única.

**§3º.** Para os casos em que não houver a quitação do débito dentro do prazo estabelecido no §2º, serão aplicados juros de 1% ao mês sobre o débito acumulado até a data de publicação desta resolução, sem prejuízo de suspensão da outorga concedida.





Art.10 - A definição de critérios para realizar negociações e, excepcionalmente, proceder à dispensa de juros e multas, além de parcelamento de débitos, objetivando a recuperação de créditos das tarifas de uso dos recursos hídricos, poderá ser feita por ato administrativo do titular da SEMARH.

Art. 11 - Os empreendimentos de usuários de água bruta que apresentam variações no volume d'água consumido, em decorrência da sazonalidade de suas atividades, assumem a obrigação de pagar mensalmente um percentual mínima de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o volume outorgado, e que cubra os custos diretos do sistema de adução, independentemente de seu efetivo uso.

Art. 12 - São isentos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Estado do Piauí:

- a) Pequenos núcleos rurais de agricultura familiar, com limite de consumo estabelecido em até 1m<sup>3</sup> por hora, considerando um uso diário máximo de 8 horas.
- b) Assentamentos da Reforma Agrária do INCRA e do INTERPI.
- c) Pessoas físicas inscritas no CADÚnico, em consonância com a política nacional de inclusão social;
- d) Comunidades tradicionais;
- e) Usuários dispensados de Outorga, conforme regulamentações pertinentes.
- f) A União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de direito público interno.

Art.13- O SIGA deverá ser alimentado e atualizado, para fins de atendimento ao disposto no Art. 6º, §2º do Decreto nº 16.696/2016.

Parágrafo único. O cadastro de usuários do Sistema SIGA deverá ser compartilhado com a Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH.

Art. 14 - A fixação isonômica e distinta dos valores a serem cobrados, observando-se as particularidades regionais de enquadramento, disponibilidade hídrica, grau de regularização assegurado para obras de infraestrutura hídrica, consumo efetivo e finalidade a que se destinam ocorrerá mediante ato previamente aprovado pelo CERH.

Art. 15 - Os recursos financeiros oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos serão destinados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, e serão aplicados de acordo com a que estabelece o art. 9º do Decreto nº 16.696/2016.





Art. 16 - Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pelo Secretário da SEMARH, com posterior aprovação pelo CERH.

Art. 17 - Revoga-se a Resolução CERH nº 001, de 10 de maio de 2023.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **FRANCISCO FELIPHE DA LUZ ARAÚJO**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

*(Transcrição da nota RESOLUÇÕES de Nº 11398, datada de 14 de maio de 2025.)*

## **AVISOS**

### **SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ**

#### **AVISO**

#### **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2025 - SEFAZ/PI**

#### **SOLICITAÇÃO DE PROPOSTAS ADICIONAIS**

A Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ/PI, em obediência ao §3º, do art. 75, da Lei 14.133/2021, **DIVULGA** que realizará a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2025**, em razão do valor, pelo artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de seguro predial para o prédio Sede e Anexo da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí -Teresina PI, área 6.256,37m<sup>2</sup>, bem como todos os bens móveis patrimoniais com as coberturas especificadas e elencadas conforme o item 6 do Termo de Referência, anexo a este Aviso, disponível no site oficial do órgão: <https://portal.sefaz.pi.gov.br/dispensa-2025/>.

Deste modo, os interessados devem apresentar e encaminhar suas propostas e todos documentos de habilitação para o e-mail [cpl@sefaz.pi.gov.br](mailto:cpl@sefaz.pi.gov.br), no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação deste aviso.

Maiores informações: Sala da Comissão Permanente de Licitação da SEFAZ/PI, térreo da SEFAZ PI, Av. Pedro Freitas, s/nº, Bairro São Pedro, Centro Administrativo, Teresina/PI; Telefone: (86)3194-6600 - ramal 2301.

Teresina (PI), 14 de maio de 2025.

**Mirla Marques Costa Damasceno**

